



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1696998/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de abril de 2018.

FEITO: Recurso Administrativo.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº 046/2018.

OBJETO: Aquisição de Materiais de Enfermagem.

RECORRENTE: Contatti Comércio e Representações Ltda.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Contatti Comércio e Representações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **90.108.283/0001-82**, aos 19 dias de março de 2018, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Samtronic Indústria e Comércio Ltda** para o Item 97 no Certame, de acordo com o julgamento realizado em 13 de março de 2018 (documento SEI 1607315), bem como, das contrarrazões apresentadas pela empresa **Samtronic Indústria e Comércio Ltda**, inscrita no CNPJ nº 58.426.628/0001-33.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e das contrarrazões e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 18.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Contatti Comércio e Representações Ltda**, através de seu representante legal, contra ato decisório do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **Samtronic Indústria e Comércio Ltda**, para o Item 97 no Certame.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que a empresa **Samtronic Indústria e Comércio Ltda** foi declarada vencedora para o item 97 do Certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, portanto, em conformidade às regras consubstanciadas no instrumento convocatório.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi oportunizada apresentação, no prazo legal, de Contrarrazões.

IV – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa **Contatti Comércio e Representações Ltda**, em suma, que seja anulado o Item 97 do presente Processo Licitatório (documento SEI 1696954 e 1696964).

Inicialmente, alega a recorrente que após análise das condições previstas pelo Ato Convocatório, o item 97 do Anexo I do Edital pede o fornecimento de:

"919976 - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSAO (ALIMENTACAO) EQUIPO MACRO GOTAS PARA ADMINISTRACAO DE DIETA ENTERAL (...). A EMPRESA PROPONENTE CLASSIFICADA DEVERA FORNECER EM FORMA DE COMODATO MÍNIMO 10 APARELHOS NOVOS DA MESMA MARCA DOS EQUIPOS OFERTADO, TAMBÉM FORNECER TREINAMENTO POR PROFISSIONAL HABILITADO BEM COMO MANUTENÇÃO OU TROCA DOS EQUIPAMENTOS QUANDO NECESSÁRIO."

Em seguida, questiona quantos equipamentos em comodato a vencedora deste item deverá entregar e afirma que o Edital não expõe claramente a quantidade necessária para o fornecimento correto dos equipamentos. Continua dizendo que esta informação compromete a regularidade do certame e contradiz a exigência do Ato Convocatório, que requer o fornecimento em comodato do Equipamento da mesma marca dos equipos ofertados, baseado em uma resposta de pedido de esclarecimento em que o Hospital diz possuir as bombas de infusão e que não será necessário o fornecimento por parte do fornecedor.

A mais disso, questiona como ficarão os treinamentos e a assistência técnica, pois, entende que o Edital é para aquisição de marca específica de equipos, compatíveis com os existentes no Hospital, afirmando que o item está direcionado, já que os equipos e as bombas de infusão devem ser da mesma marca.

IV – Das Contrarrazões:

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa **Samtronic Indústria e Comércio Ltda** rebateu, pontualmente, os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela mantença da decisão atacada (documento SEI 1696991).

Afirma que, a razão de recurso apresentada pela recorrente não merece apreciação, visto que imputa, indevidamente, argumentos irregulares, no claro intuito de induzir o Pregoeiro ao erro, gerando tumulto e atraso no Processo Licitatório.

Quanto ao questionamento da recorrente em relação à quantidade de bombas de infusão a ser enviada em regime de comodato, a empresa responde citando o Edital, ou seja, **no mínimo 10 unidades**, e que fornecerão a quantidade de bombas que o órgão desejar, a partir de 10 unidades.

Ademais, quanto ao questionamento da recorrente sobre quem fará os treinamentos e a assistência técnica, a empresa responde que estas informações fazem parte da proposta comercial e demais declarações apresentadas aos autos do presente Instrumento Convocatório, onde a mesma se compromete a fornecer esses serviços.

Ao final, afirma que os argumentos da Recorrente não possuem fundamentos e distorcem as informações.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela licitante **Samtronic Indústria e Comércio Ltda**, está de acordo com as determinações do instrumento convocatório deste Certame, visto que cumpre com todos os requisitos editalícios.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital por parte deste Pregoeiro. Significa, portanto, ser legítima a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

10.5 – Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor.

18.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido

o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Em suma, cabe o registro de que a quantidade de bombas de infusão a ser encaminhada pela contratada em regime de comodato é de **no mínimo 10 unidades**, conforme a necessidade do órgão e que, a empresa declarada vencedora, apresentou a proposta comercial e demais documentos de habilitação, inclusive as declarações, comprometendo-se com treinamentos e assistência técnica necessários, em conformidade com o solicitado no Edital.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sabe-se, portanto, que o Edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no Edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à realização da sessão pública (item 18.1 do Edital). **Registre-se que o prazo para impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 046/2018 transcorreu *in albis*, sem manifestação por parte da recorrente, após o envio da resposta ao pedido de esclarecimento, aceitando as regras ali impostas.**

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, o Pregoeiro **decide manter a decisão que declarou vencedora** para o item 97 a empresa **Samtronic Indústria e Comércio Ltda.**

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **Contatti Comércio e Representações Ltda**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum do Secretário Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de Apoio: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Eliane Andrea Rodrigues

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 04/04/2018, às 11:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor (a) Público (a)**, em 04/04/2018, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 04/04/2018, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/04/2018, às 14:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1696998** e o código CRC **0BD79D71**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.077080-0

1696998v8